

FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Larissa Aparecida COSTA¹

Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente estudo busca discorrer acerca do papel das empresas transnacionais frente à ordem econômica mundial, a partir dos influxos da globalização. O hodierno sistema jurídico brasileiro, pautado nos preceitos constitucionais e demais diplomas legais, atua como fronteira limitadora da vontade individual, em busca de concretizar os valores sociais e os interesses coletivos, representando assim o desafio das sociedades pós-modernas em assegurar os direitos fundamentais, em equilíbrio ao desenvolvimento econômico. Nesse prisma, cumpre desnudar a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

Palavras chaves: Empresas Transnacionais. Função Social. Função Solidária.

INTRODUÇÃO

Dada à fenomenologia que a evolução tecnológica exerce sobre o conjunto social, assim como expansão digital, a rápida troca de informações por todos os locais do globo, e os demais fenômenos provenientes da globalização, a ciência do Direito não poderia permanecer alheia as novas feições da convivência humana que marcam a sociedade pós-moderna.

A conjuntura sociológica atual apresenta intrínseca complexidade nas relações sociais, evidenciando um cenário de rápidas transformações e profundas desigualdades sociais.

O estudo busca refletir sobre o papel das empresas transnacionais no mundo globalizado, com vistas a analisar a responsabilidade em desenvolver ações que promovam desenvolvimento social e ao mesmo tempo proteção ambiental.

Resta patente a problemática envolvendo a responsabilidade das empresas transnacionais, enquanto agente da ordem econômica internacional, em harmonizar a exploração de determinada atividade econômica, com a sustentabilidade ambiental e o progresso humano.

Isto posto, imperioso analisar os novos contornos atribuídos ao direito de empresa, em especial no que tange as diretrizes de sustentabilidade, que representam o compromisso constitucional com a tutela da pessoa humana, o que implica na necessidade de uma releitura acerca do papel da empresa na contemporaneidade, sob a perspectiva da solidariedade, enquanto via única para concretizar os princípios fundamentais preconizadas pela Constituição Federal, que orientam o Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

Adotando-se como referencial teórico a solidariedade, que nos oferecem aporte doutrinário indispensável para a presente pesquisa, além do método de pesquisa

¹ Mestranda pela Universidade de Marília. Professora da disciplina de Prática Processual Penal do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada.

² Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE. Professor titular de Teoria Geral do Estado, Internacional Público e Direitos Humanos da Faculdade da Toledo Prudente Centro Universitário. Coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

dedutivo e bibliográfico, analisa-se para além da função social atribuída as empresas, dado ao consagrado protagonismo exercido no cenário internacional, a existência da função solidária das empresas transnacionais.

RESULTADOS

Considerando as novas demandas da sociedade, ganha destaque o protagonismo exercido pelas empresas em âmbito global, enquanto agente propulsor do desenvolvimento econômico.

Considerando o papel marcante das empresas na ordem econômica, temos que a mesma atua de forma substancial para o desenvolvimento social da coletividade. Uma vez que manufaturam bens, produtos e disponibilizam serviços para atender as necessidades dos cidadãos, sejam estas relacionadas ao mínimo existencial como em relação à alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, higiene, ou mesmo ligadas ao lazer, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, entre outros.

Fagundes (2003, p.259) traz o seguinte conceito para o termo empresa:

(...) atividade economicamente organizada para a produção e ou oferta de bens ou serviços aos mercados. Percebe-se, todavia, a tipificação do agente ativo nas relações de consumo, a exata figura do empresário com os deveres e obrigações e, conseqüentemente, encargos de ordem pública impostos pelo sistema nacional de defesa do consumidor aos fornecedores de bens ou serviços, mediante ofertas diretas ou indiretas, ou seja, aquelas veiculadas pela publicidade aos denominados demandantes ou, então, aos consumidores.

A sociedade pós-moderna tem acompanhado desde o final do século XX profundas transformações nos modelos de produção e consumo, sobretudo em razão das evoluções tecnológicas, gerando um novo cenário socioeconômico, em razão da globalização, caracterizado por rápidas trocas de informações pelos meios digitais e circulação de bens e serviços de forma contínua em todo o mundo.

Mencionada conjuntura, de aspectos globais, provoca alterações nos arquétipos políticos e nos padrões culturais de determinadas regiões, assim sendo, temos o desafio de tornar a globalização da economia em uma mundialização da tutela humana, com a integração das empresas e dos Estados, alterando o protagonismo patrimonial, para o respeito e proteção a pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira desponta como axioma norteador das atividades econômicas, na busca de consolidar uma sociedade mais fraterna e justa. Barroso (2009, p. 43) desta:

O direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso. Do ponto de vista de sua elaboração científica e da prática jurisprudencial, duas mudanças de paradigma deram-lhe nova dimensão: a) o compromisso com a efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática constitucional.

A nova ordem normativa impõe uma atuação diferente dos operadores do direito, atendendo o paradigma interpretativo a luz dos preceitos constitucionais, em consonância com os clamores sociais, a fim de viabilizar dois vetores: desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

Dessa forma, temos a partir das diretrizes principiológicas contidas no Artigo 170 da Constituição Federal, o exercício da atividade econômica está atrelado ao valor da dignidade humana e redução das desigualdades sociais, uma vez que o desenvolvimento econômico pressupõe a adequada distribuição das riquezas e a tutela do meio ambiente em proveito de toda a sociedade.

Nesse sentido, entre os deveres que marcam a atuação das empresas na pós-modernidade está em harmonizar o desenvolvimento econômico com a promoção de ações sociais sustentáveis.

DISCUSSÃO

Frente à complexidade das relações humanas típicas da pós-modernidade, novos desafios para a ciência do direito surgem, uma vez que a tutela do indivíduo também requer um olhar mais profundo e dinâmico, e a atuação responsável das empresas e do Estado.

Nas últimas décadas, por meio dos influxos da globalização, acompanhamos a preocupação em transpor para o plano prático os preceitos constitucionais e atribuir real eficácia a dignidade humana e suas demais facetas no âmbito econômico e empresarial.

Esse desafio ganha aspectos globais, à medida que a sociedade internacional acompanha o expressivo movimento das empresas transnacionais.

A pujante ascensão desse novo protagonista no cenário econômico, desperta problemáticas no que tange a tutela da pessoa humana, nos mais variados contextos sociais, políticos e econômicos. Destacando ainda de que forma referidas empresas atendem a função social e solidária, colaborando com o desenvolvimento humano nas localidades em que estão instaladas.

Sendo assim, resta imperioso refletir de forma ampla os impactos das atividades econômicas para as comunidades locais, considerando as ações que contribuem para o adequado manejo dos resíduos sólidos, economia de água e matéria-prima – em especial aquelas que possuem reservas finitas - na produção e distribuição dos produtos, utilização de energias renováveis, cuidado na emissão de gases poluentes, atenção a rios e nascentes, assim como a fauna e a flora característica das regiões onde se instalam os empreendimentos econômicos.

Do mesmo modo, as empresas devem zelar pelo aparato humano, fomentando ações para empregabilidade de jovens, pessoas com deficiência, mulheres, e demais grupos em situação de vulnerabilidade social, estabelecendo parcerias empreendedoras em comunidades de baixa renda, oportunizando ressocialização aos apenados a partir do trabalho e remuneração digna, estabelecer ambiente de trabalho apto a potencializar as habilidades humanas, visando afastar condutas tendentes ao assédio moral e sexual, assim como práticas de trabalho escravo ou degradante; padrões estes de conduta enquanto corolário da valorização do trabalho humano e o valor máximo a pessoa humana atribuída pelo texto constitucional, enquanto vetores do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica.

Na contemporaneidade as empresas não se limitam a busca pelo lucro, mas devem atuar com vistas a potencializar o desenvolvimento humano de acordo com as balizas ambientais. Esses vetores implicam na ampliação da função social das empresas, dando margem para a função solidária, por meio da qual podemos atribuir máxima efetividade dos direitos fundamentais, enquanto condição indispensável à conquista da plena cidadania e aperfeiçoamento democrático.

Podemos considerar que por meio das empresas, temos o exercício de múltiplas atividades econômicas, e nesse âmbito, a partir da Constituição Federal, temos um novo elemento que integra a livre iniciativa, consubstanciado na busca de um valor social (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 129). Assim não basta desenvolver uma atividade econômica, está deve atender a uma função social, uma vez que uma visão puramente capitalista, visando apenas o lucro, gera graves prejuízos ao meio ambiente e para toda a sociedade. Maria Helena Diniz (1998, p. 613) define a função social da empresa como:

O exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.

Sendo assim, a partir da função social temos uma baliza à atuação dos detentores do capital, uma vez que a mesma atua como limitação à vontade exclusiva dos empresários, para que as finalidades empresariais também atendam os interesses coletivos. Importante consignar que a função social não impede ou cria obstáculos demasiados ao lucro, não se nega que estamos diante de uma economia de mercado, o que se busca é o equilíbrio entre o poder arbitrário no exercício empresarial, considerando o bem estar de toda a sociedade.

Nesse sentido, expõe Mariana Ribeiro Santiago (2008, p. 113):

A função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim, como no caso da função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social.

O novo contexto em que se insere a ordem econômica, está alicerçado em princípios estruturantes bem definidos, que impõem deveres aqueles que exploram uma atividade econômica.

Tendo em vista, a necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico, com a proteção ao meio ambiente e os valores sociais, surgem novos contextos na sociedade pós-moderna que exigem uma atuação efetivamente comprometida do Estado e das empresas com a tutela aos direitos fundamentais de toda a coletividade.

Dessa forma, para além da função social atribuída pela Constituição, as empresas diante do paradigma global de circulação de bens e serviços e consumo de massa, devem atuar considerando sua função solidária, privilegiando, assim, o aperfeiçoamento das potencialidades humanas, capazes de alicerçar a fraternidade e assentar a igualdade entre os cidadãos. Desse modo, cumpre delinear os conceitos atribuídos à solidariedade e seus reflexos no universo jurídico, Lobo (2009, p. 81) afirma:

[...] significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e auto-determinado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

O mundo globalizado nos conecta e cria uma rede de interação e comércio com todas as partes do globo, em que pese os inúmeros benefícios, devemos considerar que a globalização não proporciona de forma adequada a distribuição de riquezas e a proteção à pessoa humana, e nesse cenário, pela importância e potencial transformador que possuem, as empresas devem buscar ações que colaborem para toda a sociedade.

Atribuir função solidária às empresas, é reconhecer seu potencial diante dos desafios da sociedade pós-moderna e reconhecer que as transformações necessárias para a proteção integral ao ser humano, não depende exclusivamente do Estado, antes, porém, é um dever que deve ser compartilhado pelas empresas e individualmente por todos os cidadãos.

CONCLUSÕES

As transformações sociais a partir dos influxos da globalização passaram a influenciar a ciência jurídica. Assim sendo, no contexto atual as empresas, em especial aquelas com inserção transnacional, devem figurar, ao lado do Poder Público, como propulsoras de geração de ações culturais e sociais, benéficas as comunidades em que estão instaladas, repercutindo em toda a cadeia produtiva.

Em razão de sua atuação de proporções globais, sem limites territoriais fixos as fronteiras tradicionais, as empresas transnacionais, devem assumir a tarefa de construção de redes comerciais que valorizam o trabalho humano e tutelem o meio ambiente.

Por meio da reestruturação das posições de influência no cenário internacional, com o ascendente domínio das empresas transnacionais na economia global, interferindo inclusive nas questões atinentes a soberania dos Estados, a influência das organizações empresariais, ganha ainda mais prestígio e relevância perante a sociedade, de forma que passam a ter um poder-dever em exercer a exploração de determinada atividade econômica associada a ações sociais, culturais e ambientais, interferindo de forma positiva na qualidade de vida de toda a sociedade.

A manutenção do sistema econômico fundado no individualismo não se revelou apto enquanto instrumento de proteção à dignidade humana e ambiental.

Nesse panorama a inclusão da função solidária, para além da função social, na atuação das empresas transnacionais coloca-se como asserção para a realidade desigual e pungente que assola grande parte da população mundial, em busca de uma existência digna, preservando os ideais de fraternidade e colaboração entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmund. Vida líquida. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. Revista de Direito Mackenzie. São Paulo, v. 6, n. 1, pp. 10-29.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 10. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FAGUNDES, Salambo França da Cunha. Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). Obrigações no novo direito de empresa. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges. Função Social e Função Ética da Empresa. Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília, v. 4. Marília: UNIMAR, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica. 14.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, p. 109, abr.-jun. 2004.
- MORIN, Edgar. O Método VI: ética. 2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Porto Alegre: Sulina, 2005.

OLSSON, Giovanni. Relações Internacionais e seus atores na era da globalização. Curitiba: Juruá, 2012.

PETTER, Lafayette Josué. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Princípio da Função Social do Contrato. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016.